



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12/11/2022

| | |
|-------------|------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 308981/2016-2 |
| PAT Nº | 701/2016 – 7ª URT |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CLEILTON ALMEIDA DA SILVA - ME |
| RECORRIDO | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| RELATOR | CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM |

ACÓRDÃO Nº 0083/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUTO DE EMBARAÇO. MERAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. RECORRENTE NÃO CONSEGUE DESCONSTITUIR OS LANÇAMENTOS. OCORRÊNCIAS PROCEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, auto de embaraço etc., configuram meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso em tela. Princípio da *pas de nullité sans grief*. 80, 99, 101, 102, 105, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118/21, 14, 32, 44, 71, 80/22.

2. Com relação a ocorrência relativa à utilização de crédito indevido, a Recorrente não trouxe qualquer prova para fazer frente a denúncia e desconstituir os valores lançados no auto de infração. Por outro lado, esquivou-se de trazer a prova contra a acusação pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, permanecendo silente sobre as denúncias apresentadas, não se instaurando o litígio, neste caso. Ocorrências procedentes. Dicção do art. 94 do Regulamento do PAT. 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21, 14, 19, 23, 39, 43, 51, 52, 54, 58/22.

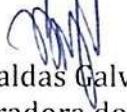
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58,59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 73, 76, 80/22.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 13 de setembro de 2022.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado